

Documentação de apoio aos livros

Cálculo Financeiro

· Teoria e Prática

1ª edição (2004)

2ª edição (2007)

3ª edição (2009)

· Exercícios Resolvidos e Explicados (2008)

· Casos Reais Resolvidos e Explicados (2008)

ISBN 978-972-592-176-3

ISBN 978-972-592-210-1

ISBN 978-972-592-243-9

ISBN 978-972-592-233-0

ISBN 978-972-592-234-7

Rogério Matias

Escolar Editora

Aviso de 7 de Junho de 1983 do Banco de Portugal

Valor dos contratos de locação financeira mobiliária

www.calculoфинanceiro.com



Aviso de 7 de Junho de 1983

Com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação de 23 de Setembro, publicada no DR n.º 226, Série I, Suplem., de 30 de Setembro de 1983

O Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 171/79¹, de 6 de Junho, determina, para cumprimento pelas sociedades de **locação mobiliária**:

1.º O valor por que podem ser celebrados os contratos de locação financeira - V_c - tem por limite máximo o preço de aquisição dos bens de equipamento a locar definido nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto.

2.º Sem prejuízo do determinado no n.º 3.º do aviso de 19 de Fevereiro de 1982, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 52, de 4 de Março de 1982, a duração dos contratos, salvo prévia autorização do Banco de Portugal, não poderá ser superior ao período que se deduz das taxas de reintegração constantes das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto, e, em qualquer caso, não poderá exceder 10 anos.

3.º O valor residual - V_r -, a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, não poderá ser fixado em menos de 2% e em mais de 6% do valor do contrato - V_c .

4.º Para o pagamento das rendas poderá ser convencionada a periodicidade mensal, trimestral ou semanal.

5.º As rendas poderão ser constantes ou variáveis e postecipadas ou antecipadas.

a) As rendas constantes postecipadas serão deduzidas da fórmula:

$$r = \frac{V_c - V_r (1+t)^{-n}}{\frac{1 - (1+t)^{-n}}{t}}$$

em que:

r = valor da renda constante postecipada;
 V_c = valor do contrato;
 V_r = valor residual do bem no fim do contrato;
 n = número de períodos;
 t = taxa de locação financeira referida ao período;

b) A renda variável postecipada será deduzida da fórmula:

$$r_k = m_k + \left[V_c - V_r (1+t)^{-n} - \sum_{i=1}^{k-1} m_i \right] x t$$

em que:

r_k = valor da renda do período
 m_k = valor da amortização financeira do período

c) As rendas antecipadas, constantes ou variáveis, serão deduzidas, consoante o caso, das fórmulas das alíneas anteriores, actualizando os valores r ou r (índice k) para o momento do seu vencimento, à taxa de locação financeira.

6.º A taxa de locação financeira é a que resulta da adição da taxa máxima de juro permitida às instituições de crédito para operações activas de prazo igual ao do contrato, vigente na data da sua celebração, com a margem de locação financeira.

7.º A taxa de locação financeira referida ao período - t - é a taxa equivalente à taxa de locação financeira.

8.º Quando num contrato for convencionado o regime de rendas variáveis, o valor de qualquer renda nunca poderá ser inferior a 50% do valor que a renda constante - r - assumiria nesse mesmo contrato.

9.º As sociedades de locação financeira deverão informar previamente o Banco de Portugal das margens de locação financeira com que operam.

¹ Entretanto revogado pelo Dec.-Lei n.º 149/95 de 24 de Junho, no seu art.º 25.º.